

**ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4058/2023-CPL/MP/PGJ \_ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4058/2023 CPL/MP/PGJ**  
**PROCESSO SEI Nº 2023.004478**

**PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado situada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ayrton Senna, 1850, sala 201, cep: 22.775-003, Bairro Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o n.º **14.560.935/0001-37**, vem, respeitosamente, perante, V.S<sup>a</sup>, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que **DECLAROU VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ** a empresa **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, o qual requer que seja recebido e, após analisado, para que seja reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo, **faça-o subir à autoridade superior devidamente informada**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I - DOS FATOS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, objetivando a eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, fez publicar o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ**.

A licitação foi aberta no dia 05.03.2024 e devidamente processada, foi encerrada em 06.03.2024, sendo certo que a **RECORRIDA** teve sua proposta classificada, tendo, ao final da etapa de lances e análise dos documentos de habilitação, sido **declarada vencedora do certame**.

Contudo, a empresa **RECORRIDA** não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ**, eis que sua habilitação se deu em **absoluta desconformidade** com as especificações constante da lei e do edital, consoante se verá linhas abaixo.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o Edital de Convocação, em sua Cláusula 12 (“Dos Recursos Administrativos”), item 12.2 que:

*12.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, **o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias corridos, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses*

Uma vez que a data de fechamento da Sessão Pública foi **06.03.2024**, verifica-se tempestivo o presente Recurso.

### **II.2 – DO MÉRITO**

#### **II.2.1 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA SOCIEDADE RECORRIDA**

Primeiramente, cumpre à **RECORRENTE** consignar que o item 11.6 do Instrumento Convocatório assinalou sobre a necessidade de apresentação dos documentos relacionados em seus itens seguintes, para fins de habilitação, **dentre eles aqueles descritos no item 11.9 do Edital**, conforme abaixo transcrito:

*11.6 Ressalvado o disposto no item 6.3., os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:*

*(...)*

*11.9. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:*

*11.9.3. **Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial** (conforme Lei nº 11.101/05), expedida pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede do licitante, expedida até 90 (noventa) dias antes da abertura desta licitação, quando do documento não constar data expressa de validade;*

*11.9.3.1 Onde não houver **CENTRAL DE CERTIDÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, deverá ser apresentada Certidão emitida pela **SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** ou órgão equivalente do domicílio ou da sede do licitante constando a quantidade de Cartórios Oficiais de Distribuição de Pedidos de Falência e Recuperação Judicial (conforme Lei nº 11.101/05), devendo ser apresentadas Certidões expedidas na quantidade de cartórios indicadas no respectivo documento, no prazo referido no item 11.9.3;*

No mesmo sentido, o Ato PGJ 389/2007, que regulamenta o Pregão, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, assim como a Lei 8666/93, aplicada ao processo licitatório em questão, assim dispõem:

**Ato PGJ 389/2007:**

*Art. 10 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e **observará as seguintes regras:***

*(...)*

*XVII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estadual e Municipal, a Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a **Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial**, e, quando for o caso e em consonância com o art. 193 do CTN, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e às qualificações técnica e econômico-financeira*

**Lei 8666/93:**

*31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - **certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;** (...)*

Portanto, quando da apresentação dos documentos habilitatórios, tanto a RECORRIDA, como as demais empresas licitantes, para fins de comprovação de regularidade econômico-financeira, deveriam apresentar, dentre outros documentos descritos no item 11.9, **a competente certidão de falência e recuperação judicial, emitida pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede do licitante, SOB PENA DE SEREM INABILITADAS.**

Todavia, a RECORRIDA, simplesmente deixou de apresentar a referida comprovação de habilitação econômico-financeira, sujeitando-se, portanto, ao disposto no artigo 10, XX do Ato PGJ 389/2007, bem como no artigo 4º, XVI do Decreto 10.520/2002, ambos abaixo transcritos:

**Ato PGJ 389/2007**

*XX - se a oferta não for aceitável ou **se o licitante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes**, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;*

**Decreto 10.520/2002**

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

***XVI se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.***

Vale dizer, quando do momento oportuno para comprovação de sua regularidade econômico-financeira, a RECORRIDA, simplesmente, **não o fez**, não estando, portanto, habilitada à prestação dos serviços licitados pelo certame em comento.

E ainda que tenha havido qualquer realização de diligência por parte da comissão de licitação, o que se admite somente por argumentar, eis que inexistente qualquer informação neste sentido nos autos do processo licitatório, ainda assim, inviável a possibilidade de juntada posterior de documento obrigatório do certame, o que, obviamente, feriria **os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Ademais, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **somente poderia sanar** eventuais erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo expressamente vedada a **inclusão de novo documento**, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, senão veja-se:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Com isso, faz-se imperiosa a inabilitação da RECORRIDA, por não dispor ela, materialmente, de documento imprescindível à habilitação no **PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ**, qual seja, a **Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial**, expedida pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede do licitante,

Tal fato, inclusive, demonstra má fé por parte da RECORRIDA, que declarou expressamente cumprir a integralidade dos **requisitos de credenciamento e habilitação**, de maneira absurdamente inconsequente, tornando o processo de contratação pública repleto de incertezas, o qual culminará, certamente, na oferta de um objeto com inferior qualidade, capacidade e sem atendimento às exigências indispensáveis à pretensão licitada pela Administração.

Desta forma, os documentos de habilitação da licitante **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA** encontram-se inquinados com graves vícios de ilegalidade, merecendo a RECORRIDA ser imediatamente inabilitada do certame, tendo em vista a ausência de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial.

## **II.2.2 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA SOCIEDADE RECORRIDA**

Outrossim, é sabido que o **princípio da vinculação ao edital**, é requisito indesviável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como **regra universal e básica das licitações**, tal qual determinado expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Tamanha a importância desse princípio, que o legislador previu, ainda, no art. 41 da citada Lei que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”** (grifos nossos).

A propósito, merece destaque a inolvidável lição de HELY LOPES MEIRELES<sup>2</sup>, pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

*“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido...** O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.”*

Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>3</sup>:

*“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se*

<sup>1</sup> A Lei nº 8.666/93 é aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002, e item 1 - “Embasamento Legal” - do instrumento convocatório.

<sup>2</sup> Licitação e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 31.

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, editora Dialética, São Paulo – 2001.

*afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.*

*(...)*

*Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”*

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração a cumprir **exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material bem como formal**. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO, “*a vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração.*”<sup>4</sup>

Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pela administração e pelos licitantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não fora observada.

**A UMA**, porque, conforme disposto no item 11.10.2,1, “a” do termo de Referência, as licitantes deveriam comprovar sua qualificação técnica “*por meio de carta ou página web do fabricante **QUE É UM REVENDEDOR AUTORIZADO**, de modo a permitir a validação da capacidade de revender produtos e prestar serviços de conectividade a internet via satélite em Baixa Órbita para usuários finais, assim como outros serviços de valor agregado.*”

Todavia, basta uma simples leitura da carta expedida pela Eutelsat OneWeb e juntada ao certame pela **RECORRIDA, PARA CONCLUIR QUE A HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA NÃO SE TRATA (NO MOMENTO PRESENTE) DE REVENDEDORA AUTORIZADA DA ONEWEB, MAS QUE, EM UM MOMENTO FUTURO (E INCERTO) PODERÁ VIR A SÊ-LA, QUANDO OS SERVIÇOS FOREM POR ELA REALIZADOS, O QUE, CLARAMENTE AINDA NÃO OCORREU. VEJA-SE:**

---

<sup>4</sup> Licitações e Contrato Administrativo – 2ª edição, editora Brasília Jurídica -2000.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 2024

Ao: Pregoeiro(a)  
Ref.: Licitação Nº 4.058/2023-CPL/MP/PGJ

Prezado(a) Senhor(a),

A **Eutelsat OneWeb** DECLARA que a Hughes Network Systems, LLC, assinou o termo de distribuição de serviços corporativos LEO (Low Earth Orbit). Os serviços são oferecidos pela Hughes Network Systems LLC e, no Brasil, como parte da empresa, **serão distribuídos** pela Hughes Telecomunicações do Brasil LTDA., inscrita no CNPJ 05.206.385/0001-61, com sede em Avenida Brigadeiro Faria Lima, 201, Conjunto 72, Pinheiros, São Paulo (SP).

**Hughes e Eutelsat OneWeb irão trabalhar juntas** para ampliar a distribuição globalmente, cabendo a Hughes oferecer conectividade com baixa latência e alta velocidade da Eutelsat OneWeb.

Através dessa declaração assinada, a Eutelsat OneWeb DECLARA ao Ministério Público do Estado do Amazonas que a Hughes Telecomunicações do Brasil LTDA. é um parceiro distribuidor autorizado do produto ou solução oferecida, para prestar serviços de conectividade a internet via satélite em Baixa Órbita para usuários finais, assim como outros serviços de valor agregado, em conformidade ao solicitado nos documentos da presente licitação (Nº 4.058/2023-CPL/MP/PGJ).

Adicionalmente, renovamos nossos protestos de estima e nos colocamos à disposição

Atenciosamente,

RODRIGO SOARES  
CAMPOS:0285078470  
2

Digitally signed by RODRIGO  
SOARES CAMPOS:02850784702  
Date: 2024.02.01 08:57:03 -03'00'

Rodrigo Campos – Diretor Geral  
Eutelsat do Brasil Ltda

Trata-se de mera expectativa de direito, o que definitivamente, não se presta *a comprovar a validação da capacidade de revender produtos e prestar serviços de conectividade a internet via satélite em Baixa Órbita para usuários finais.*

Tanto é assim, que a própria declarante Eutelsat Oneweb, ainda se encontra em fase de testes no Brasil, inexistindo, até o momento, certificações quanto à eficiência no funcionamento de sua internet neste país, sem contar que seus equipamentos sequer contam com a homologação por parte da **Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel**.

Nesse passo, considerando que a RECORRIDA não comprovou, por meio de carta ou página web do fabricante, ser uma revendedora autorizada de produtos e serviços de conectividade à internet via satélite em Baixa Órbita para usuários finais, **tal descumprimento editalício deveria ter gerado a sua imediata inabilitação.**

A DUAS, porque a **RECORRIDA**, evidentemente, não comprovou que os satélites por ela fornecidos possuem circuito de conectividade à internet, com velocidade de até **200 mbps de download**, nos termos impostos pelo item 4.8 do Termo de referência, abaixo colacionado:

4.8 A tabela abaixo apresenta, em resumo, o perfil de tráfego dos acessos via satélite a serem contratados para as Estações Remotas:

| Tipo                          | Descrição do Perfil Download / Upload | Download       | Upload       |
|-------------------------------|---------------------------------------|----------------|--------------|
| Capacidade Esperada           | Capacidade Esperada                   |                |              |
| Grupo 1<br>LEO - Baixa Órbita | 100 / 20 (Mbps)                       | 80 a 200 Mbps  | 16 a 40 Mbps |
| Grupo 2<br>GEO - Banda KA     | 25 / 4 (Mbps)                         | 12,5 a 25 Mbps | 2 a 4 Mbps   |

**Tabela 2 – Perfil de Tráfego dos Acessos Remotos**

Ao contrário, como se depreende da tela extraída do site oficial da Oneweb (<https://www.satcomdirect.com.br/aviacao-executiva/redes-de-satelite/oneweb/>), a **velocidade máxima alcançada pela solução ofertada pela Recorrida** é de, tão somente, **195 mbps**, contrariando o disposto no subitem supratranscrito do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ**:

**Global OneWeb**

OneWeb oferece soluções de conectividade em baixa órbita terrestre (LEO) com cobertura global, cumprindo a promessa de uma experiência de banda larga contínua, ininterrupta e confiável.

Com velocidades de até 195 Mbps e baixa latência, nossos satélites e rede terrestre abrem novas experiências de escritório no céu com conectividade a bordo que, como negócios, está sempre ligada!

A velocidade máxima de download é a taxa com que os dados digitais são transferidos da Internet para o seu computador (por exemplo, streaming, downloads de imagens, tempos de carregamento da página da Web), portanto, "velocidade máxima de download" é a largura de banda máxima que o assinante pode atingir.

A velocidade máxima de upload é a taxa com que os dados digitais são transferidos do seu computador para a Internet (por exemplo, envio de um arquivo ou videoconferência), portanto, "velocidade máxima de upload" é a largura de banda máxima que um assinante pode atingir.

Veja-se, portanto, que a descrição técnica da solução ofertada pela **RECORRIDA**, diverge, claramente, daquelas contidas no Termo de Referência do Edital em comento, donde se verifica que a **RECORRIDA** tenta induzir esta Comissão de Licitação a erro, já que informa que os equipamentos a serem utilizados atendem às exigências técnicas contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ.

Diante deste cenário, e uma vez não comprovada, pela **RECORRIDA**, a velocidade máxima da rede, de 200 mbps, exigida pelo Edital do **PREGÃO**



**ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ**, resta improvável a sua capacidade técnica para fornecer ao Ministério Público do Estado do Amazonas os serviços licitados.

Por outro lado, não se faz razoável admitir tais irregularidades, ao simples argumento de ter sido adotado na licitação o tipo de menor preço, eis que a ausência de capacidade técnica para execução do contrato implicará prováveis prejuízos à Administração Pública, frustrando, de sobremaneira, a pretensão inicialmente exposta na licitação. **CABE À ADMINISTRAÇÃO CONTRATAR APENAS EMPRESAS QUE COMPROVEM ESTAR TECNICAMENTE APTAS À REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.**

Ademais, convém salientar que afastar licitantes que apresentaram documentos de habilitação em contrariedade aos termos editalícios não é mera faculdade posta à disposição da Administração Pública, **é dever do qual não pode ela descuidar-se, pena de responsabilização futura pelos danos acarretados ao erário.**

Tendo isto em vista, deve este **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** anular o ato que declarou a empresa **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ**, inabilitando-a do certame e, conseqüentemente, convocando-se as próximas colocadas para análise de sua documentação.

### **III - DO PEDIDO**

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** para requerer:

1. A inabilitação da empresa **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, considerando a ausência de regularidade econômico-financeira e a ausência de comprovação de qualificação técnica;
2. A anulação do ato que declarou vencedora do presente certame a empresa **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**;
3. A convocação, para análise da proposta e documentação da próxima colocada para o **PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ**.

Ressalta-se que a presente peça recursal será enviada, também, ao endereço eletrônico [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), considerando que o recurso possui imagens a serem analisadas e o sistema não as reconhece, aceitando somente caracteres.

Pede Deferimento.

De Rio de Janeiro-RJ para Manaus-AM, 08 de Março de 2024



**PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

**JOÃO OLYNTHO FERRAZ**

**ADMINISTRADOR**

**CPF: 456.411.616-91**

